

Ana Cremades e Bárbara Gómez

## Reforma do mercado europeu da eletricidade

Em 26 de junho de 2024, foram publicadas no Jornal Oficial da União Europeia (“**JOUE**”) as regras através das quais a reforma do mercado europeu da eletricidade é concluída: Regulamento (UE) 2024/1747 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que altera os Regulamentos (UE) 2019/942 e 2019/943 no que respeita à melhoria da configuração do mercado da eletricidade da União (o “**Regulamento**”) e a Diretiva (UE) 2024/1711 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que altera as Diretivas (UE) 2018/2001 e (UE) 2019/944 no que respeita à melhoria da configuração do mercado da eletricidade da União (a “**Diretiva**”).

Tanto o Regulamento como a Diretiva entrarão em vigor 20 dias após a sua publicação no JOUE, ou seja, em 16 de julho de 2024.

Na presente Nota Jurídica, destacamos os principais aspetos da reforma introduzida pelo Regulamento e pela Diretiva.

### 1. Objetivo da reforma

Tal como referido nos considerandos do Regulamento, a reforma visa alcançar preços de eletricidade acessíveis e competitivos para todos os consumidores, incentivando o investimento em tecnologias limpas.

Nesta base, convém sublinhar que a reforma aprovada não representa uma reforma estrutural da configuração marginalista do mercado europeu da eletricidade, que se mantém, mas prossegue o objetivo de adaptar esta configuração para poder fazer face a situações específicas de crise de preços.

### 2. Medidas relacionadas com os mercados para o dia seguinte e intradiários

#### 2.1. Hora de encerramento do mercado intradiário interzonal

O Regulamento reconhece a importância dos mercados intradiários para a integração de fontes de energia renováveis variáveis no sistema de eletricidade ao mais baixo custo, uma vez que oferecem aos participantes no mercado a possibilidade de negociarem défices ou excedentes de eletricidade mais perto do momento de entrega.

Por conseguinte, e de modo a maximizar as oportunidades de os participantes no mercado de negociarem défices ou excedentes de eletricidade e de contribuírem para uma melhor integração das fontes de energia renováveis variáveis na rede de eletricidade, prevê-se que os operadores nomeados do mercado de eletricidade (doravante designado “**NEMO**”, devido à sua sigla em inglês) permitam que os participantes no mercado transacionem energia o mais próximo possível do tempo real e, pelo menos, até à hora de encerramento do mercado intradiário interzonal<sup>1</sup>. Prevê-se igualmente que, a partir de 1 de janeiro de 2026, a hora de encerramento não possa ocorrer mais de trinta minutos antes do tempo real<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Artigo 8.º do Regulamento (UE) 2019/943.

<sup>2</sup> A medida prevê igualmente que, se tal alteração criar riscos para a segurança do abastecimento e a fim de permitir uma transição eficiente em termos de custos para a hora de encerramento do mercado interzonal mais curta, os operadores de redes de transporte deverão ter a possibilidade de solicitar uma derrogação, com base numa avaliação de impacto e sob reserva de aprovação da entidade reguladora em causa, a fim de obter uma prorrogação do prazo de aplicação. O pedido deverá incluir um plano de ação com medidas concretas para a aplicação da nova hora de encerramento do mercado intradiário interzonal.

## 2.2. Acoplamento único para o dia seguinte e acoplamento único intradiário

Com o objetivo de melhorar a liquidez dos mercados intradiários, são tomadas medidas para assegurar que os registos de ordens sejam partilhados entre os NEMOs nos horizontes temporais de acoplamento dos mercados para o dia seguinte e intradiário<sup>3</sup>.

## 2.3. Redução da dimensão mínima da oferta

Espera-se que os mercados de eletricidade a curto prazo garantam a possibilidade de participação dos fornecedores de serviços de flexibilidade de pequena escala, reduzindo o valor mínimo de licitação.

## 3. Produto para corte de pontas

---

É criado um mecanismo para permitir que os Estados-Membros solicitem aos operadores de rede que proponham a contratação de um produto de corte de pontas (“**peak shaving**”) que permita uma resposta adicional da procura, a fim de contribuir para a diminuição do consumo na rede de eletricidade.

Assim, “**peak shaving**” é definido como “a capacidade dos participantes no mercado de reduzirem o consumo de eletricidade da rede em horas de ponta, a pedido do operador de rede” e produto de corte de pontas (“**peak shaving product**”) como “um produto baseado no mercado através do qual os participantes no mercado podem proporcionar cortes de pontas aos operadores de rede”.

Esta medida destina-se a ser aplicada apenas se for declarada uma crise de preços da eletricidade a nível regional ou da União<sup>4</sup>, nos termos do artigo 66.º-A da Diretiva (UE) 2019/944 (analisada mais adiante na presente Nota Jurídica).

O produto proposto de corte de pontas deve ser avaliado pela entidade reguladora do Estado-Membro que propõe a medida e deve cumprir vários requisitos. A contratação do produto de corte de pontas estará também sujeita a uma série de requisitos:

- i) limitar-se à resposta à procura (ou seja, só podem oferecer o produto aos consumidores) e não deve impedir os participantes ativos de entrar noutros mercados;
- ii) a contratação do produto de corte deve basear-se em critérios objetivos, transparentes, baseados no mercado e não discriminatórios e deve ser efetuada através de concursos, que podem ser contínuos, recaindo a seleção sobre o produto que apresenta o custo mais baixo de cumprimento de critérios técnicos e ambientais predefinidos, e deve permitir a participação efetiva dos consumidores, diretamente ou através de agregação.

Em qualquer caso, o dimensionamento do produto deve ser limitado para garantir que os custos esperados não excedam os benefícios esperados do produto de corte de pontas.

## 4. Promoção dos mercados a prazo

---

Os considerandos do Regulamento sublinham a importância dos mercados a prazo, tanto para os consumidores como para os comercializadores, como mecanismo para cobrir a sua exposição ao preço a longo prazo e diminuir a dependência dos preços a curto prazo. Com a intenção de reforçar esses mercados, a Comissão é instruída a realizar, até 17 de janeiro de 2026 e após consulta das partes interessadas, uma avaliação de impacto de eventuais medidas para alcançar o objetivo de melhorar a capacidade dos participantes no mercado para

---

<sup>3</sup> Artigo 7.º do Regulamento (UE) 2019/943.

<sup>4</sup> Artigo 7.º-A do Regulamento (UE) 2019/943.

cobrir os riscos a nível de preços no mercado interno da eletricidade. Em particular, a Comissão deverá avaliar a eventual introdução de plataformas virtuais regionais para os mercados a prazo<sup>5</sup>.

As medidas resultantes da avaliação efetuada pela Comissão devem ser adotadas até 17 de julho de 2026.

Prevê-se igualmente que, em determinadas circunstâncias, uma entidade reguladora competente possa exigir que as bolsas de eletricidade ou os operadores de redes de transporte apliquem medidas suplementares, nomeadamente atividades de criação de mercado, para melhorar a liquidez dos mercados a prazo.

## 5. Incentivos ao investimento

---

O Regulamento introduz um novo capítulo III-A relativo aos “incentivos ao investimento específicos para alcançar os objetivos de descarbonização da União”, no qual são regulamentadas as seguintes medidas:

### 5.1. Contratos de aquisição de eletricidade (“CAE” ou “PPA”<sup>6</sup> devido à sua sigla em inglês)

O CAE é definido como “*um contrato nos termos do qual uma pessoa singular ou coletiva aceita comprar eletricidade a um produtor de eletricidade em condições de mercado*”, e os Estados-Membros são incentivados a promover a utilização dos CAE, nomeadamente através da eliminação de obstáculos injustificados e de encargos ou procedimentos desproporcionados ou discriminatórios.

Está igualmente previsto que a Comissão avalie, após consulta das partes interessadas, a possibilidade e a viabilidade de criar uma ou mais plataformas de mercado da União para os CAE, a utilizar a título voluntário.

É importante notar que está expressamente previsto que os Estados-Membros devem assegurar a existência de um regime de garantia pública para os CAE, através de instrumentos como os regimes de garantia a preços de mercado destinados a reduzir os riscos financeiros associados ao incumprimento do pagamento por parte do adquirente no âmbito dos CAE, especificando que tais instrumentos podem incluir regimes de garantia a preços de mercado apoiados pelo Estado, garantias privadas ou instrumentos ou estruturas que congreguem a procura de CAE.

Prevê-se igualmente que os regimes de apoio à eletricidade proveniente de fontes renováveis devem permitir a participação de projetos que reservem parte da eletricidade para venda no âmbito de um CAE de eletricidade renovável ou de outros acordos baseados no mercado, desde que essa participação não afete negativamente a concorrência no mercado, em especial se as duas partes envolvidas nesse CAE forem controladas pela mesma entidade.

### 5.2. Contratos por diferenças bidirecionais

Prevê-se que os regimes de apoio direto ao preço para investimento em novas instalações de produção de energia que produzem eletricidade a partir de fontes de energia eólica, solar, geotérmica, hidroelétrica sem reservatório e nuclear assumam a forma de contratos por diferenças bidirecionais ou de mecanismos equivalentes com os mesmos efeitos.

Neste contexto, um “*contrato por diferenças bidirecional*” ou “**CFD**”<sup>7</sup> (devido à sua sigla em inglês) é definido como “*um contrato nos termos do qual uma pessoa singular ou coletiva aceita comprar eletricidade a um produtor de eletricidade em condições de mercado*”.

Esta obrigação de estruturar os regimes de apoio direto sob a forma de CFD ou de mecanismos equivalentes com os mesmos efeitos deverá aplica-se apenas a contratos abrangidos por regimes de apoio direto ao preço para investi-

---

<sup>5</sup> Artigo 9.º do Regulamento (UE) 2019/943.

<sup>6</sup> *Power Purchase Agreement*.

<sup>7</sup> *Contract for Difference*.

mentos em novas instalações de produção de energia celebrados em ou a partir de 17 de julho de 2027 ou, no caso de projetos ativos híbridos ao largo (híbridos *offshore*) ligados a duas ou mais zonas de oferta, em 17 de julho de 2029.

De qualquer modo, prevê-se que a participação em tais regimes de apoio direto ao preço sob a forma de contratos por diferenças bidirecionais ou de mecanismos equivalentes com os mesmos efeitos seja voluntária.

Espera-se também que os Estados-Membros utilizem as receitas destes mecanismos para financiar investimentos destinados a reduzir os custos da eletricidade para os consumidores finais, inclusive no âmbito de atividades económicas específicas, como os investimentos no desenvolvimento da rede de distribuição, fontes de energia renovável e nas infraestruturas de carregamento de veículos elétricos.

### 5.3. Regime de apoio à flexibilidade não fóssil: pagamentos pela capacidade disponível

O conceito de “flexibilidade” é introduzido como “a capacidade de uma rede de eletricidade para se ajustar à variabilidade dos padrões de produção e de consumo e à disponibilidade da rede nos vários períodos de operação do mercado pertinentes”.

O Regulamento prevê a obrigação de cada Estado-Membro determinar um objetivo nacional indicativo em matéria de flexibilidade não fóssil, incluindo os contributos específicos para concretização desse objetivo, tanto da (i) resposta à procura como do (ii) armazenamento de energia<sup>8</sup>, e prevê que os Estados-Membros possam alcançar esses objetivos por diferentes meios<sup>9</sup>, designadamente, através dos regimes de apoio à flexibilidade não fóssil que consistam em pagamentos pela capacidade disponível de flexibilidade não fóssil<sup>10</sup>.

A conceção dos regimes de apoio à flexibilidade não fóssil deve cumprir determinados requisitos, nomeadamente: i) limitar-se a novos investimentos em recursos de flexibilidade não fóssil, como a resposta da procura e o armazenamento de energia; ii) os fornecedores de capacidade serem selecionados através de um processo aberto, transparente, concorrencial, voluntário, não discriminatório e eficaz em termos de custos; e iii) proporcionar incentivos à integração nos mercados da eletricidade, de uma forma baseada no mercado e que responda às necessidades do mesmo.

## 6. Mecanismos de capacidade

O Regulamento introduz algumas alterações à atual regulamentação dos mecanismos de capacidade<sup>11</sup>, principalmente para eliminar a sua natureza temporária e incluí-los como parte estrutural do funcionamento do mercado europeu da eletricidade.

## 7. Intervenção pública na fixação dos preços do fornecimento de eletricidade

A Diretiva introduz um novo artigo 66.<sup>o</sup>-A na Diretiva (UE) 2019/944 sob o prómio “*acesso a energia a preços comportáveis durante uma crise dos preços da eletricidade*” e permite ao Conselho, sob proposta da Comissão, declarar uma crise dos preços da eletricidade a nível regional ou da União, desde que estejam reunidas as seguintes condições:

<sup>8</sup> Artigo 19.<sup>o</sup>-F do Regulamento (UE) 2019/943.

<sup>9</sup> Nos termos do artigo 19.<sup>o</sup>-F do Regulamento (UE) 2019/943 “*Os Estados-Membros podem alcançar esse objetivo realizando o potencial identificado de flexibilidade não fóssil através da eliminação dos obstáculos ao mercado identificados ou através dos regimes de apoio à flexibilidade não fóssil a que se refere o artigo 19.<sup>o</sup>-G do presente regulamento*”.

<sup>10</sup> Artigo 19.<sup>o</sup>-G do Regulamento (UE) 2019/943.

<sup>11</sup> Tal como o Regulamento determina nos seus considerandos “*Os mecanismos de capacidade deverão estar abertos à participação de todos os recursos capazes de assegurar o desempenho técnico exigido, que podem incluir centrais elétricas a gás, desde que cumpram o limite de emissões estabelecido no artigo 22.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 4, do Regulamento (UE) 2019/943, bem como quaisquer limiares nacionais de emissões ou outros critérios ambientais objetivos que os Estados-Membros possam querer aplicar para acelerar o processo de abandono dos combustíveis fósseis*”.

- i) a existência de preços médios muito elevados nos mercados grossistas da eletricidade, correspondentes a, pelo menos, duas vezes e meia o preço médio durante os cinco anos anteriores e a, pelo menos, 180 EUR/MWh, e prevê-se que os mesmos se mantenham durante, pelo menos, seis meses; o cálculo do preço médio durante os cinco anos anteriores não tendo em conta os períodos em que foi declarada uma crise dos preços da eletricidade a nível regional ou da União;
- ii) a verificação de aumentos acentuados dos preços da eletricidade no mercado retalhista, na ordem dos 70 %, e se preveja que os mesmos se mantêm durante pelo menos três meses.

A declaração de uma crise de preços da eletricidade será adotada por uma decisão de execução do Conselho, que especificará o seu período de validade, que pode ser, no máximo, de um ano, prorrogável por períodos consecutivos com duração máxima de um ano, e autorizará os Estados-Membros a aplicarem, durante o período de validade da decisão, medidas de intervenção pública específicas temporárias em matéria de fixação de preços de comercialização da eletricidade, dentro de certos limites.

## 8. Acordos de ligação flexíveis

---

A Diretiva introduz um novo artigo 6.<sup>o</sup>-A na Diretiva (UE) 2019/944 para permitir que a entidade reguladora, sempre que um Estado-Membro assim o tenha previsto, elabore um quadro para que os operadores das redes de transporte e os operadores de redes de distribuição ofereçam a possibilidade de celebrar acordos de ligação flexíveis em zonas em que a capacidade de rede é limitada ou inexistente.

Esse quadro deve assegurar que: i) as ligações flexíveis não atrasem os reforços da rede em zonas identificadas; ii) a conversão de acordos de ligação flexíveis em acordos de ligação firmes, uma vez desenvolvida a rede, seja garantida com base em critérios estabelecidos; iii) nas zonas em que a entidade reguladora considere que o desenvolvimento da rede não é a solução mais eficiente, sejam permitidos, se pertinente, acordos de ligação flexíveis como solução permanente, inclusive para o armazenamento de energia.

Um utilizador da rede que se ligue à rede através de uma ligação flexível será obrigado a instalar um sistema de controlo de potência certificado por um certificador autorizado.

## 9. Direito à partilha de energia

---

A Diretiva insere o artigo 15.<sup>o</sup>-A na Diretiva (UE) 2019/944, que introduz o direito à partilha de energia, segundo o qual os Estados-Membros devem assegurar que todos os agregados familiares, pequenas e médias empresas, organismos públicos e, se um Estado-Membro assim o decidir, outras categorias de clientes finais, tenham o direito de participar na partilha de energia na qualidade de clientes ativos de forma não discriminatória, na mesma zona de ofertas ou numa área geográfica mais limitada, conforme determinado por esse Estado-Membro.

Os Estados-Membros devem igualmente assegurar que os clientes ativos tenham o direito de partilhar energia renovável entre si com base em acordos privados ou através de uma entidade jurídica, sem que a participação no consumo de partilha de energia faça parte da principal atividade comercial ou profissional dos clientes ativos que nele participam.

Para este efeito, os clientes ativos podem designar um terceiro como organizador de partilha de energia que, entre outras capacidades, pode deter ou gerir uma instalação de armazenamento ou de produção de energia renovável até 6 MW sem ser considerado um cliente ativo, exceto se for um dos clientes ativos a participar no projeto de partilha de energia.

## CONTACTO



**Débora Melo Fernandez**  
Sócia

deboramfernandes@perezllorca.com  
T. +351 211 255 487



**Rita Leandro Vasconcelos**  
Sócia

rvasconcelos@perezllorca.com  
T. +351 211 255 521



**Carlos Vaz de Almeida**  
Sócio

calmeida@perezllorca.com  
T. +351 211 255 486



**Ana Cremades**  
Sócia

acremades@perezllorca.com  
T. +34 91 423 66 52

[www.perezllorca.com](http://www.perezllorca.com) | Barcelona | Brussels | Lisbon | London | Madrid | New York | Singapore

A informação constante da presente Nota Jurídica é de caráter genérico e não constitui assessoria jurídica.

Este documento foi elaborado a 9 de julho de 2024 e a Pérez-Llorca não assume qualquer tipo de compromisso com a revisão ou atualização do seu conteúdo.

DISPONÍVEL NO | **Aplicação Pérez-Llorca**

